



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.141 - SP (2012/0220991-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARTEC REPAROS MECÂNICA E USINAGEM DE CAMPO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO SILVA REBOLA E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAM REGINA SALOMÃO GALVANI RANGEL DE FRANÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.141 - SP (2012/0220991-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MARTEC REPAROS MECÂNICA E USINAGEM DE CAMPO LTDA contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas “o enquadramento jurídico da situação fática retratada pelas instâncias ordinárias”.

Insiste na violação do dispositivo legal, argumentando que não há pedido condenatório na fase inicial da ação de prestação de contas. Alega, ainda, que o valor atribuído à causa não é aleatório, pois não pleiteia o pagamento de nenhuma quantia nesta fase processual e sequer tem certeza da existência de eventual crédito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.141 - SP (2012/0220991-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por MARTEC REPAROS MECÂNICA E USINAGEM DE CAMPO LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 286, III, do CPC e dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

Mandato. Prestação de contas. Impugnação ao valor da causa. Demonstrada a estimativa do proveito econômico perseguido, o valor da causa deve a ela corresponder.

Recurso improvido. (e-STJ fl. 176)

Sustenta a agravante, em síntese, que o pedido formulado na ação de prestação de contas é genérico, pois não é possível ponderar o efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência da ação, razão pela qual está correto o valor atribuído à causa.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a questão:

Na petição inicial, a agravante lista quais seriam as movimentações bancárias que são objeto das dúvidas que a prestação de contas visa a sanar, conforme fls. 16/18, destes. Pede a condenação dos réus a prestarem contas e caso eles se mantenham inertes, pedem para declarar como saldo credor em favor da autora os valores apontados nas movimentações bancárias. Dessa maneira houve a estimativa do proveito econômico perseguido. Nesse sentido esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégia Corte já entendeu: “O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor” (AI 672.354-00/7 - 8ª Câm. - Rel. Juiz ORLANDO PISTORESÍ - J. 7.12.2000). (e-STJ fl. 176)

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que houve a estimativa do proveito econômico perseguido. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR PERSEGUIDO NA DEMANDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela existência de conteúdo econômico imediato na demanda e fixou o valor da causa correspondente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.
4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR QUE DEVE SER EQUIVALENTE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, a fim de acolher a pretensão recursal de que a ação declaratória proposta não teria nenhuma pretensão econômica, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 382.310/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0220991-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 245.141 / SP**

Números Origem: 02337641320118260000 201202209910 2337641320118260000 5620120110186076

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTEC REPAROS MECÂNICA E USINAGEM DE CAMPO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO SILVA REBOLA E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAM REGINA SALOMÃO GALVANI RANGEL DE FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTEC REPAROS MECÂNICA E USINAGEM DE CAMPO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO SILVA REBOLA E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAM REGINA SALOMÃO GALVANI RANGEL DE FRANÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.